CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
em 22/07/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI Nº 345 DE 2013.
(Autor: Vanderlei Augusto da Silva/PSC)

Disciplina a realização de eventos públicos com ingresso restrito no Município de Cascavel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A realização de eventos abertos ao público com ingresso restrito, no âmbito do Município de Cascavel/PR, obedecerá às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os eventos abrangidos por esta Lei são todos aqueles realizados no perímetro urbano ou rural deste Município em que seja exigida, para a entrada, pagamento pelo ingresso ou apresentação de convite com distribuição restrita.

§ 2º As disposições desta Lei incidem inclusive nos casos em que o pagamento pelo ingresso no evento seja realizado de forma dissimulada, tal como ações entre amigos, prévia arrecadação ou assemelhados.

§ 3º Ficam dispensados das exigências estabelecidas por esta Lei os eventos de caráter familiar, como casamentos, batizados, aniversários e assemelhados, bem como as formaturas e festas similares que tiverem público de até 300 (trezentas) pessoas.

§ 4º Para fins de verificação dos requisitos elencados nos parágrafos anteriores, os órgãos de fiscalização poderão realizar diligências e solicitar aos organizadores todas as informações que julgarem necessárias.

SEÇÃO II
Do Cadastro Prévio

Art. 2º Os eventos descritos pelo parágrafo único do art. 1º desta Lei somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas previamente cadastradas perante a Secretaria de Finanças do Município de Cascavel/PR, as quais, para tanto, apresentarão os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica;

II – cópia autenticada da Cédula de Identidade de todos os integrantes constantes do instrumento constitutivo da pessoa jurídica;

III – cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas de todos os integrantes constantes do instrumento constitutivo da pessoa jurídica;

IV – comprovante de endereço de todos os integrantes constantes do instrumento constitutivo da pessoa jurídica; somente serão aceitas faturas de energia elétrica, água, telefone ou congêneres, cujo vencimento não tenha ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias;
V – Certidão Negativa de Débitos, perante a Prefeitura deste município, em relação a todos os integrantes constantes do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, bem como em relação a esta;
VI – cópia atualizada da matrícula do imóvel no qual se pretenda realizar o evento;
VII – Certidão Negativa de Débitos, perante a Prefeitura deste município, em relação ao imóvel no qual se pretenda realizar o evento.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo deverá ser providenciado a cada evento a ser realizado e o seu deferimento, após apresentados todos os documentos, será condição obrigatória para o protocolo do pedido de Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET) perante a Prefeitura deste município.

§ 2º O órgão responsável pelo cadastro terá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para analisar os documentos apresentados.

SEÇAO III
Do Alvará de Autorização para Eventos Temporários

Art. 3º O pedido de autorização para a realização dos eventos que se enquadrem no art. 1º desta Lei deverá ser instruído, obrigatoriamente, no mínimo, com os seguintes documentos:
I – requerimento escrito, que será disponibilizado pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Alvará do estabelecimento comercial;
II – consulta prévia;
III – atestado e laudo técnico expedido pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar;
IV – parecer expedido pela Secretaria do Meio Ambiente deste município, para a emissão de Certidão de Tratamento Acústico;
V – projeto de segurança, consoante determinado pela Lei Municipal nº 5.146/2009;
VI – contrato com empresa de atendimento emergencial médico, com a disponibilização de serviço de pronto socorro no local do evento, à proporção de, pelo menos, 01 (uma) ambulância a cada 500 (quinhentas) pessoas;
VII – contrato com empresa de segurança, com a comprovação de que está devidamente regularizada perante o Departamento da Polícia Federal, com a disponibilização de, pelo menos, 01 (um) segurança a cada 50 (cinquenta) pessoas, os quais cumprirão carga horária máxima de 08 (oito) horas; (sensor metais);
VIII – comprovante do recolhimento dos valores relativos ao ECAD;
IX – contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos, com a disponibilização de, pelo menos, 01 (um) banheiro químico a cada 200 (duzentas) pessoas;
X – termo de concordância dos vizinhos do local, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.566/2002;
XI – comprovante de recolhimento de ISS;
XII – termo de compromisso, assinado por todos os sócios que integram a empresa promotora do evento, comprometendo-se a garantir o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado, nas hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.182/95;

XIII – termo de compromisso, assinado por todos os sócios que integram a empresa promotora do evento, comprometendo-se a cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.651/2010, que veda a realização de eventos unicamente na modalidade "*open bar*";
XIV – ofício à Polícia Rodoviária Federal ou Estadual, com a comprovação do seu recebimento pelo órgão;
XV – ofício ao Conselho Tutelar deste Município, com a comprovação do seu recebimento pelo órgão;
XVI – ofício ao Batalhão de Polícia Militar, com a comprovação do seu recebimento pelo órgão;
XVII – ofício à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel/PR (CETTRANS), com a comprovação do seu recebimento pelo órgão;
XVIII – ofício à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, informando a realização do evento, com a comprovação do seu recebimento pelo órgão; caso o evento se destine a crianças e adolescentes, deverá ser apresentado o competente alvará, nos termos do Artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
XIX – ofício à Vigilância Sanitária deste município, na hipótese de haver comercialização ou manuseio de alimentos;
XX – na hipótese de realização de churrasco, comprovação, por meio de documento fornecido pelo Corpo de Bombeiros, de que o local no qual ocorrerá está apto e não colocará em risco os cidadãos que estiverem no evento;
XXI – na hipótese de realização de evento em local que tenha acesso a piscinas, lagos, rios ou assemelhados, comprovação, por meio de documento fornecido pelo Corpo de Bombeiros, de que o local no qual ocorrerá está apto e não colocará em risco os cidadãos que estiverem no evento, podendo o Corpo de Bombeiros condicionar a expedição do mencionado documento à comprovação de que profissionais de salvamento e resgate serão contratados e atuarão durante todo o evento;
XXII – comprovação, por meio de documento fornecido pelo Corpo de Bombeiros, de que o local atende as diretrizes impostas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, inclusive, entre outras,em relação às vias urbanas de acesso ao estabelecimento e às vias de acesso para viaturas nas edificações;
XXIII – comprovação de que o local onde será realizado o evento possui sistema de monitoramento eletrônico de segurança por câmeras, nos termos da Lei Municipal nº 6.090/2012;
XXIV – comprovação de que o local onde será realizado o evento cumpre o disposto na Lei Municipal nº 5.551/2010 e na Lei Estadual nº 17.843/2013;
XXV – planta da área a ser utilizada, com as respectivas delimitações e dimensões;
XXVI – cópia do tíquete de ingresso, com a comprovação do atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 3.716/2003 e na Lei Estadual nº 17.843/2013;
XXVII – comprovante de recolhimento do FUNRESPOL;

§ 1º Outras exigências poderão ser impostas pelo órgão municipal, desde que devidamente justificada a sua exigência.

§ 2º O órgão responsável pela expedição da autorização para a realização do evento terá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para analisar os documentos apresentados.

SEÇÃO IV

Das Infrações, das Penalidades e da Fiscalização

Art. 4º Caso o evento seja realizado sem o Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET), fornecido pela Prefeitura Municipal nos termos desta Lei, serão aplicadas ao responsável pelo evento as seguintes penalidades:

I – para evento que receba até 500 (quinhentas) pessoas: multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município e proibição à realização de eventos análogos pelo prazo de 6 (seis) meses;

II – para evento que receba acima de 500 (quinhentas) e até 1000 (mil) pessoas: multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município e proibição à realização de eventos análogos pelo prazo de 6 (seis) meses;

III – para evento que receba acima de 1000 (mil) e até 2000 (duas mil) pessoas: multa no valor equivalente a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município e proibição à realização de eventos análogos pelo prazo de 12 (doze) meses;

IV – para evento que receba acima de 2000 (duas mil) pessoas: multa no valor equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município e proibição à realização de eventos análogos pelo prazo de 12 (doze) meses;

§ 1º Caso o responsável seja pessoa jurídica, ainda será aplicada pena de suspensão de alvará de funcionamento, conforme enquadramento respectivo nos incisos acima, pelos seguintes prazos:

I – 3 (três) meses;
II – 6 (seis) meses;
III – 12 (doze) meses;
IV – 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º No caso de reincidência, será triplicado o valor da multa e duplicado o prazo de proibição para realização de eventos análogos.

§ 3º Para efeitos de reincidência, a municipalidade poderá diligenciar e, caso apure que o organizador do evento o promoveu utilizando-se de pessoa interposta, ainda assim aplicará as multas referidas neste artigo, sem prejuízo de comunicação ao órgãos competentes, para fins de apuração da eventual prática de crimes.

Art. 5º Os recursos provenientes das multas aplicadas em virtude desta Lei serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento aos termos desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Finanças do Município que poderá, a qualquer tempo, solicitar auxílio da Polícia Militar, Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, Cettrans, Conselho Tutelar, Corpo de Bombeiros, Secretaria do Meio Ambiente, Receita Federal ou Estadual ou órgãos que venham a substituir os anteriormente citados.

SEÇAO V
Das Disposições Finais

Art. 7º A autoridade responsável pela concessão do Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET) poderá limitar o horário do evento, de forma que não perturbe o sossego público.

§ 1º No Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET), a Secretaria de Finanças obrigatoriamente, fará constar os horários de abertura e fechamento do evento, o qual poderá ter duração máxima de 8 (oito) horas;

§ 2º O horário de abertura e fechamento do evento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 8º Toda ação ou omissão que contrarie esta Lei acarretará a imediata interdição do evento, sem prejuízo da aplicação das penalidades nela previstas, além de outras eventualmente cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de garantir, ao máximo, a segurança em eventos destinados a um grande público, aqui considerados aqueles que recebam, no mínimo, 500 (quinhentas) pessoas.

Embora muitos locais, hoje, sejam vistoriados pelo Corpo de Bombeiros antes da realização dos eventos, diversas Leis, oriundas desta Câmara Municipal de Cascavel/PR e da Assembléia Legislativa do Paraná, oportunamente citadas ao longo do Projeto apresentado, impõe à municipalidade que condicione a realização de eventos ao atendimento de diversas exigências. Não se olvida que a vistoria do Corpo de Bombeiros seja importante; contudo, não se mostra suficiente para garantir a segurança daqueles que venham a frequentar o local.

Inicialmente, delimitou-se o âmbito de incidência da norma, incluindo vetores que permitem individualizar os eventos aos quais a Lei se aplica. Impôs-se aos organizadores dos eventos que somente os realize por meio de pessoas jurídicas devidamente constituídas. Neste caso, buscou-se garantir que, em futura eventual responsabilização, seja possível aferir a responsabilidade de cada promotor do evento. Até então, pessoas físicas, muitas vezes acobertando-se de associações não constituídas, realizavam os eventos, o que posteriormente dificultava, sobremaneira, aclarar quem eram os responsáveis pela promoção.

Por meio de documentos comuns, relacionados à pessoa jurídica promotora do evento, ao local onde se pretenda realizá-lo e outros, alguns fornecidos pela própria Prefeitura deste município, objetivou-se a realizar o que se denomina "Cadastro Prévio". Assim, a Prefeitura deste município terá possibilidade de saber onde os eventos abertos ao público e de grande porte estão sendo realizados, o que possibilitará eventuais fiscalizações, controle, e, inclusive, além de outros, estudos técnicos para futuros investimentos.

Adiante, trouxemos uma séria de documentos relacionados ao evento e ao estabelecimento comercial, cuja apresentação condiciona a expedição do que se denominou de Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET).

Entre tantos, deve-se salientar a necessidade de apresentação de projetos de segurança (exigidos pela Lei Municipal nº 5.146/2009); contrato com empresa de atendimento emergencial médico; contrato com empresas de segurança; comprovante d expedição de ofícios à Policia Militar, ao Conselho Tutelar, à Vara da Infância e Juventude, à Cettrans, à Vigilância Sanitária, à Policia Rodoviária Estadual e Federal.

Deve-se apresentar, ainda, entre outros, termo de compromisso de que em tais eventos será assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, garantia prevista na Lei nº 11.182/95, além de comprovação de que o local possui sistema de monitoramento eletrônico de segurança por câmeras, conforme Lei Municipal nº 6.090/2012.

Diante da complexidade de tais eventos, facultou-se à municipalidade exigir outros eventuais documentos que julgue necessários, principalmente tendo em conta que os locais onde são realizados diferem uns dos outros.

Após, trouxemos as penalidades aplicáveis aos organizadores e aos estabelecimentos comerciais que realizarem eventos sem o Alvará de Autorização para Eventos Temporários (AAET), pautando as penalidades no número de pessoas verificado no evento e na eventual reincidência.

Diante do caráter da lei, que busca garantir os direitos dos frequentadores desses locais, normalmente jovens, trouxemos dispositivo específico determinando a destinação de metade do valor de eventual multa aplicada a entidades filantrópicas desta Comarca, que tenham como objetivo principal o tratamento de dependentes químicos (álcool, drogas e afins) ou o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Ao final, estabelecemos ser de competência da Secretaria de Finanças a fiscalização dos termos da Lei, a qual poderá solicitar apoio a Policia Militar, Rodoviária Estadual e Federal, Cettrans, Conselho Tutelar, Corpo de Bombeiros, Secretaria do Meio Ambiente, Receita Federal ou Estadual ou órgão que venham a substituí-los.

Consignou-se ser possível a limitação de horário do evento, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, a fim de resguardar o interesse da ordem pública.

As providências trazidas neste Projeto de Lei, em verdade, vão ao encontro dos anseios da sociedade que o elegeu. Os pais, principalmente após a ocorrência do incêndio na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria/RS, vivem um desassossego dioturno. Não sabem se os locais que os filhos estão frequentando estão guarnecidos da necessária segurança ou se, ocorrendo alguma fatalidade, terão pronto atendimento por equipes de socorro.

Não se pode fechar os olhos para uma realidade tão absurda. Hoje, como está qualquer um pode realizar qualquer evento, aparentemente sem no mínimo de segurança necessária.

Como se disse, a vistoria do Corpo de Bombeiros é imprescindível, mas as próprias leis municipais e estaduais trazem mecanismos novos, que buscam garantir a segurança dos frequentadores de tais eventos. Não editar uma lei buscando regulamentar a realização de tais eventos, estabelecendo um procedimento a ser seguido e viabilizando o controle por parte da municipalidade, soaria como verdadeira omissão, diante dos fatos ocorridos recentemente e que exigem pronta atuação do poder público.

E inadiável que acabemos, pelo menos no âmbito deste município, com a ideia de que qualquer um faz o que quer e quando quer, sem que sofra qualquer tipo de punição. A atividade legalizada é necessária, seja para fiscalizar, seja para controlar, seja, em ultimo caso e o que não esperamos, para responsabilizar corretamente os responsáveis por eventuais infortúnios.

O caminho, sem dúvida, é a aprovação deste Projeto de Lei, que buscou trazer, de forma exaustiva, o procedimento para a realização de eventos destinados a um grande público, bem como eventuais penalidades àqueles que os realizarem desrespeitando as normas atinentes.

Desde já contando com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio José Neves Formighieri, 3 de julho de 2013.

Vanderlei Augusto da Silva
Vereador (PSC)